

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

ROWA DO BRASIL COMERCIAL DE BOMBAS LTDA. X G. B. S.

PROCEDIMENTO Nº ND202355

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

ROWA DO BRASIL COMERCIAL DE BOMBAS LTDA., CNPJ nº 05.949.470/0001-10, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo - SP, Brasil, representada por seus advogados conforme procuração anexada ao presente procedimento, é a Reclamante do presente Procedimento Especial, a “**Reclamante**”.

G.B.S., CPF nº 341.***.***-31, é a Reclamada do presente Procedimento Especial, a “**Reclamada**”.

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <assistenciarowa.com.br>, o “**Nome de Domínio**”.

O Nome de Domínio foi registrado em 29/06/2023 junto ao Registro.br.

Em consulta realizada por esta Especialista em 12/12/2023, nota-se que o website a ele vinculado está inativo, em decorrência da revelia e congelamento observados neste procedimento, nos termos do Regulamento CASD-ND:



Não é possível aceder a este site

Verifique se existe algum erro ortográfico em assistenciarowa.com.br.

Se a ortografia estiver correta, experimente executar o [Diagnóstico de rede do Windows](#).

DNS_PROBE_FINISHED_NXDOMAIN

Recarregar

Quando do exame formal realizado pela Secretaria Executiva da CASD-ND, em 30/10/2023, o website vinculado ao Nome de Domínio estava ativo, desta forma:



Esta Especialista teve acesso a essa informação quando lhe foi transmitido o presente procedimento pela Secretaria Executiva.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 23/10/2023, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <assistenciarowa.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 24/10/2023, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <assistenciarowa.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 30/10/2023, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto no artigo 6.2 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 07/11/2023, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 23/11/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 28/11/2023, o NIC.BR comunicou à Secretaria Executiva ter tentado contato com a Reclamada por diversas vezes, sem sucesso, providenciando, na mesma data, o congelamento do Nome de Domínio, nos termos do artigo 15º, § 2º, do Regulamento SACI-Adm.

Em 29/11/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 05/12/2023, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante pleiteia, nos termos dos artigos 1º, § 1º, 6º, “f” e 7º, “a” e “c”, combinado com seu parágrafo único, “c” e “d”, do Regulamento SACI-Adm, bem como com base no art. 4.2., “g”, do Regulamento da CASD-ND, a transferência para si do nome de domínio <assistenciarowa.com.br>, registrado pela Reclamada.

Em sua fundamentação, a Reclamante informa ser sociedade limitada brasileira, fundada em 07/10/2003, atuante nos ramos de indústria e comércio de bombas hidráulicas e compressores.

Demonstra ser titular desde 28/11/2005 do nome de domínio <bombasrowa.com.br>, conforme cadastro no Registro.br:

```
domínio: bombasrowa.com.br
titular: Rowa do Brasil Comercial de Bombas Ltda.
documento: 05.949.470/0001-10
responsável: Agustin Pablo Lopez
país: BR
c-titular: AGL310
c-técnico: AGL310
servidor DNS: ns1.locaweb.com.br
status DNS: 26/01/2023 AA
último AA: 26/01/2023
servidor DNS: ns2.locaweb.com.br
status DNS: 26/01/2023 AA
último AA: 26/01/2023
servidor DNS: ns3.locaweb.com.br
status DNS: 26/01/2023 AA
último AA: 26/01/2023
criado: 29/11/2007 #4095425
alterado: 31/10/2017
expiração: 29/11/2027
status: Publicado

Contato (ID): AGL310
nome: Agustin Lopez
e-mail: alc@rowa.com.br
país: BR
criado: 28/11/2005
alterado: 11/08/2015
```

Tal nome de domínio encontra-se ativo e está direcionado às atividades designadas pelo objeto social da Reclamante, conforme verificado por esta Especialista.

Informa, ainda, ser a titular de diversos registros da marca BOMBAS ROWA TOTALMENTE SILENCIOSAS perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), em diversas classes.













Conforme conferência realizada por esta Especialista no banco de dados do INPI, os registros mencionados são de titularidade da sócia majoritária da Reclamante, Rowa S.A. (conforme Contrato Social anexado a este procedimento):

[Início | Ajuda?]

» Consultar por: Pesquisa Básica | Marca | Titular | Cód. Figura]

RESULTADO DA PESQUISA (27/01/2023 às 15:00:40)

Foram encontrados 6 processos que satisfazem à pesquisa. Mostrando página 1 de 1.

| <input type="checkbox"/> | Número | Prioridade | Marca | Situação | Titular | Classe |
|--------------------------|---------------------|------------|--|--|-----------|------------|
| <input type="checkbox"/> | 81850992920/06/1995 | |  ROWA |  Registro de marca em vigor | ROWA S.A. | 09 : 20 |
| <input type="checkbox"/> | 81850985620/06/1995 | |  ROWA |  Registro de marca em vigor | ROWA S.A. | 19 : 40 |
| <input type="checkbox"/> | 83021645603/10/2008 | |  RW |  Registro de marca em vigor | ROWA S.A. | NCL(9) 07 |
| <input type="checkbox"/> | 84055796525/06/2013 | |  BOMBAS ROWA TOTALMENTE SILENCIOSAS |  Registro de marca em vigor | ROWA S.A. | NCL(10) 07 |
| <input type="checkbox"/> | 84055797325/06/2013 | |  BOMBAS ROWA TOTALMENTE SILENCIOSAS |  Registro de marca em vigor | ROWA S.A. | NCL(10) 09 |
| <input type="checkbox"/> | 84055799025/06/2013 | |  BOMBAS ROWA TOTALMENTE SILENCIOSAS |  Registro de marca em vigor | ROWA S.A. | NCL(10) 11 |

Páginas de Resultados:
1

Como se nota, a sócia majoritária da Reclamante, ROWA S.A., é titular de 2 registros já concedidos para a marca ROWA e 3 registros já concedidos para a marca BOMBAS ROWA TOTALMENTE SILENCIOSAS, sendo os mais antigos desde 1995, todos anteriores ao registro do nome de domínio da Reclamada.

Alega que o registro do domínio <assistenciarowa.com.br> pela Reclamada é composto de marca registrada de titularidade incontestável da sócia majoritária da Reclamante, e que ele vem sendo utilizado pela Reclamada para designar uma página da internet cujo conteúdo reproduz os logotipos de seus registros marcários e fotografias de seus equipamentos.

Afirma a Reclamante, assim, que a Reclamada, mediante a utilização de referido nome de domínio, estaria a praticar atos de concorrência desleal por meio do desvio de clientela, já que poderia induzir o consumidor ao erro ao comprar os produtos indicados em sua página da internet, fazendo-se passar por assistência técnica licenciada, confundindo-se com a Reclamante.

Além disso, a Reclamante esclarece já haver anteriormente demandado, com êxito, contra a Reclamada, contestando a legitimidade do registro do nome de domínio <assistenciarowa.com.br> no Procedimento nº ND202257, que teve decisão de mérito proferida em 30/01/2023, nos seguintes termos:

*“**Conclusão:** Diante de todo o acima exposto, entende-se demonstrados os indícios de má-fé da Reclamada em registrar o nome de domínio em análise, o qual, por sua vez, é reprodução dos sinais distintivos anteriores da Reclamante, enquadrando-se o presente caso nas hipóteses descritas pelos arts. 7º (a) e (c) e Parágrafo Único (d), do Regulamento do SACI-Adm e itens 2.1 (a) e (c) e 2.2. (d) do Regulamento CASD-ND, devendo o nome de domínio objeto da disputa ser cancelado, conforme requerido pela Reclamante.”*

Informa, também, que a Reclamada já teve cancelados outros nomes de domínio contendo seus sinais distintivos, <rowas.net.br> e <bombasrowa.net.br>, por decisão proferida por esta Câmara mediante o Procedimento nº ND202157.

Nesse sentido, em vista da reiterada conduta da Reclamada, requereu a transferência para si do nome de domínio <assistenciarowa.com.br>, aqui em disputa.

b. Da Reclamada

A Reclamada não apresentou Resposta à presente Reclamação até a presente data, tendo sido, inclusive, declarada sua Revelia, com o conseqüente congelamento do Nome de Domínio, nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Diante dos fatos e documentos apresentados na Reclamação, não há necessidade de solicitar informações ou documentos adicionais, nos termos do artigo 10.1 do Regulamento da CASD-ND.

Para fundamentar sua decisão, esta Especialista procedeu à análise apurada dos documentos constantes no procedimento, visando buscar todas as razões de fato e de direito que pudessem amparar a pretensão da Reclamante sobre o Nome de Domínio.

Em consonância com os Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm, há, neste Procedimento, evidência de má-fé na aquisição do registro e na utilização do nome de domínio em disputa pela Reclamada, conforme restará explicitado a seguir.

De acordo com o artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e com o item 2 do Regulamento da CASD-ND, para que haja o cancelamento do registro de nomes de domínio ou a sua transferência para um Reclamante que conteste sua legitimidade, é necessário que eles estejam sendo utilizados de má-fé por seus titulares, bem como que seja comprovada a existência de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) ***o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou***
- b) ***o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou***
- c) ***o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.*** (grifamos)

Ainda, de acordo com os dispositivos legais acima citados, são indícios de má-fé na utilização de um nome de domínio as seguintes circunstâncias:

- a) *ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*
- b) *ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou*
- c) *ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*
- d) ***ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante. (grifamos)***

Os argumentos e documentos trazidos pela Reclamante à presente Reclamação estão inseridos nos requisitos do art. 7º (a) e (c) e Parágrafo Único (d) do Regulamento do SACI-Adm e itens 2.1 (a) e (c) e 2.2. (d) do Regulamento CASD-ND, devendo o nome de domínio objeto da disputa ser transferido para a Reclamante, conforme fundamentação abaixo.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

O Nome de Domínio <assistenciarowa.com.br> tem elemento distintivo idêntico às marcas ROWA e BOMBAS ROWA TOTALMENTE SILENCIOSAS registradas pela Reclamante, perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), conforme relação acima mencionada, informada pela Reclamante e conferida por meio de pesquisa realizada por esta Especialista no banco de dados de referido Instituto.

O Nome de Domínio também reproduz o elemento diferenciador do nome de domínio da Reclamante, <bombasrowa.com.br>, por esta adquirido em 28/11/2005.

Assim, tem-se comprovado que a Reclamante teve o registro de sua marca mais antiga composta pelo sinal ROWA em 1995, e seu nome de domínio em 2005, enquanto o nome de domínio <assistenciarowa.com.br> foi adquirido pela Reclamada em 2023, ou seja, muitos anos após o registro do nome de domínio da Reclamante e dos depósitos das marcas ROWA e BOMBAS ROWA TOTALMENTE SILENCIOSAS.

Em razão dos registros das marcas ROWA e BOMBAS ROWA TOTALMENTE SILENCIOSAS acima descritos, a Reclamante tem direito de uso exclusivo desses sinais em todo o território nacional, bem como o direito de zelar por sua integridade e reputação, conforme determinam os artigos 129 e 130, III, da Lei nº 9.279/96 (“Lei da Propriedade Industrial – LPI”).

Nos termos da Cláusula 4ª, item I do Contrato para registro de nome de domínio, é responsabilidade da Reclamada escolher adequadamente o nome do domínio a ser registrado, que não pode induzir terceiros a erro ou violar direitos de terceiros.

Ademais, não se pode crer que a Reclamada não conhecesse os sinais distintivos da Reclamante, vez que reproduz em sua página da internet, designada pelo Nome de Domínio, os logotipos correspondentes às marcas da Reclamante bem como fotos de seus produtos.

Além disso, a Reclamante também comprovou, por meio de seu contrato social, possuir anterioridade sobre o elemento diferenciador de nome empresarial, "ROWA" (ROWA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS LTDA.).

A esse respeito, a Convenção da União de Paris ("CUP"), integrada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 1263/94, assegura igualmente proteção ao nome comercial contra atos usurpadores de terceiros, em seu artigo 8º:

O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigação de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio.

Sendo assim, como não há dúvidas sobre a anterioridade dos registros de nome empresarial, nome de domínio e marcas de titularidade da Reclamante à aquisição do Nome de Domínio pela Reclamada, bem como da reprodução, pela Reclamada, no nome de domínio aqui analisado, de tais sinais distintivos, aplicando-se, portanto, a esta disputa, o artigo 7º (a) e (c), do Regulamento SACI-Adm, e o artigo 2.1 (a) e (c), do Regulamento da CASD-ND, acima descritos.

Nesse mesmo sentido, vale mencionar as seguintes decisões recentes desta CASD-ND sobre conflitos de registros de nomes de domínios x marcas anteriormente registradas: ND20203, ND201853, ND201848, ND201844, ND202202.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Diante de todos os argumentos e provas trazidas ao presente procedimento, não é possível deixar de reconhecer a legitimidade da Reclamante para ser titular do Nome de Domínio.

De fato, ficou demonstrado pela Reclamante que o Nome de Domínio é similar aos seus anteriores nome de domínio, marcas e elemento diferenciador de nome empresarial.

Além disso, ficou também comprovado que a Reclamada não poderia alegar desconhecimento da Reclamante, uma vez que apresenta, em sua página da internet designada pelo Nome de Domínio, diversas reproduções dos logotipos das marcas da Reclamante, bem como fotos dos produtos por esta industrializados e comercializados.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

Até a presente data não houve manifestação da Reclamada, tendo sido, inclusive, declarada a sua revelia, sendo aplicadas as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Ao deixar de apresentar sua defesa, a Reclamada não apresentou provas que viessem a eventualmente amparar o reconhecimento de seu legítimo interesse com relação ao Nome de Domínio.

Sendo assim, não há que se falar em legitimidade da Reclamada para aquisição do nome de domínio objeto dessa disputa.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Com efeito, conforme demonstrado nos itens “a” e “b” acima, resta claro que a Reclamada adquiriu o nome de domínio com o *intuito de atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo da Reclamante.*

Aliás, ficou comprovado que a Reclamada insiste em utilizar indevidamente os sinais distintivos da Reclamante, uma vez que já teve cancelado o nome de domínio em disputa <assistenciarowa.com.br> por meio de decisão proferida por esta Especialista em 30/01/2023 no Procedimento nº ND202257, bem como outros dois nomes de domínios similares <rowas.net.br> e <bombasrowa.net.br> por meio do Procedimento nº ND202157.

Ademais, em consulta realizada por esta Especialista junto ao Registro.br, foi verificado que a Reclamada possui mais de 70 domínios registrados em seu nome, entre vigentes e cancelados, o que reflete ainda mais o indício de sua má-fé com relação a titulares de

marcas registradas, sobretudo diante de sua reincidência em infringir direitos de terceiros, observada em diversos casos que tramitaram nesta CASD-ND.

Portanto, a situação enquadra-se perfeitamente na hipótese legal mencionada no artigo 7º, parágrafo único, (d), do Regulamento do SACI-Adm e artigo 2.2 (d) do Regulamento da CASD-ND, acima citados.

Por fim são mencionadas as seguintes decisões recentes desta CASD-ND: ND-202247; ND-202243, ND-202240, ND-202221.

2. Conclusão

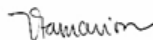
Diante de todo o acima exposto, entende-se demonstrados os indícios de má-fé da Reclamada em registrar o nome de domínio em análise, o qual, por sua vez, é reprodução dos sinais distintivos anteriores da Reclamante, enquadrando-se o presente caso nas hipóteses descritas pelos arts. 7º (a) e (c) e Parágrafo Único (d), do Regulamento do SACI-Adm e itens 2.1 (a) e (c) e 2.2. (d) do Regulamento CASD-ND, devendo o nome de domínio objeto da disputa ser transferido para a Reclamante, conforme requerido.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os arts. 7º (a) e (c) e Parágrafo Único (d), do Regulamento do SACI-Adm e itens 2.1 (a) e (c) e 2.2. (d) do Regulamento CASD-ND, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <assistenciarowa.com.br> seja transferido para a Reclamante.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 20 de dezembro de 2023.



Cristina Zamarion Carretoni
Especialista